

PROJETO DE LEI Nº 186, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

**Destina áreas para
implantação de
estabelecimentos comerciais
no Setor de Mansões *Park
Way* - SMPW e dá outras
providências.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Ficam destinadas áreas para implantação de estabelecimentos reservados ao comércio e à prestação de serviços, inclusive posto de gasolina, no Setor de Mansões *Park Way* - SMPW.

Art. 2º O Poder Executivo constituirá grupo de trabalho para a definição das áreas previstas nesta Lei e elaborará o plano urbanístico do setor, com a subdivisão em lotes, o sistema de circulação e os equipamentos urbanos e comunitários necessários, no prazo de noventa dias a partir da data da publicação desta Lei.

Art. 3º O plano urbanístico do setor a que se refere o art. 2º desta Lei será encaminhado à apreciação da Câmara Legislativa do Distrito Federal acompanhado de:

I - Memorial Descritivo contendo a localização e a dimensão das áreas a serem desafetadas ou alteradas em suas destinações, o objetivo e a justificativa do projeto, a questão legal e fundiária, a análise do sítio e condicionantes, a síntese de critérios de organização urbana, a descrição da proposta e o cumprimento da legislação pertinente;

II - licença prévia expedida pelo órgão ambiental competente do Governo do Distrito Federal, acompanhada, quando for o caso, do relatório técnico da comissão de análise do Estudo de Impacto Ambiental;

III - comprovação do interesse da vizinhança em alterar o loteamento ou a destinação dos lotes registrados, contendo:

a) a anuência dos vizinhos laterais, de frente e de fundos, quando houver, acrescida do número necessário a se alcançarem dois terços da vizinhança situada num raio de trezentos metros do local afetado pela alteração;

b) o registro da referida documentação de anuência no Cartório de Registro de Títulos e Documentos;

IV - ata da reunião de audiência pública quanto à desafetação de áreas públicas, quando for o caso, conforme estabelecido pelo art. 51 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25 de março de 1997